I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1811/2002 DO CONSELHO

de 24 de Setembro de 2002

que altera o Regulamento (CE) n.º 2555/2001 que fixa, para 2002, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura [1], e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 8.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) Em Fevereiro de 2002, a Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (NAFO) adoptou várias alterações das suas medidas de conservação e execução no respeitante à malhagem na pesca das raias, aos requisitos em matéria de comunicação das capturas nas pescarias do camarão na divisão 3L, à extensão do período de defeso da pesca do camarão em certas zonas definidas da divisão 3M, a uma alteração do número máximo de dias de pesca do camarão na divisão 3M e ao total admissível de capturas (TAC) para o alabote da Gronelândia.

(2) Nos termos do procedimento previsto no artigo 3.º do Acordo de Pesca de 11 de Dezembro de 1992 concluído entre o Governo do Reino da Suécia e o Governo da Federação Russa, a Comunidade, em nome do Reino da Suécia, e a Federação Russa realizaram consultas a respeito dos respectivos direitos de pesca para 2002.

(3) Em conformidade com os pareceres científicos mais recentes e de acordo com a Noruega, pode ser aumentado o TAC para a solha na subdivisão Conselho Internacional de Exploração do Mar (CIEM) III a (Skagerrak e Kattegat) para 2002.

(4) Foi obtido um acordo entre a Comunidade Europeia e a Noruega em cujos termos 15 000 toneladas de galeota nas águas comunitárias da subdivisão CIEM II a e no mar do Norte foram transferidas para a Noruega e 1 500 toneladas de solha na mesma zona foram transferidas da Noruega para a Comunidade.

(5) O TAC para o arenque nas subdivisões CIEM VII g, h, j e k deve ser fixado para o conjunto do ano 2002 atendendo aos novos pareceres científicos do CIEM.

(6) Na sequência do acórdão do Tribunal de Justiça de 18 de Abril de 2002 no processo C-61/96, deve ser suprimida a nota de pé-de-página 2 na secção relativa ao biqueirão na zona IX, X CECAF 34.1.1.

(7) Na reunião anual da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (ICCAT), realizada de 12 a 19 de Novembro de 2001, foram pela primeira vez adoptados quadros que mostram a subutilização e a sobreutilização pelas partes contratantes na ICCAT das respectivas possibilidades de pesca acordadas no âmbito da ICCAT. Neste contexto, a ICCAT adoptou uma decisão que mostra que, em 2002, a Comunidade Europeia subexplorou a sua quota de atum rabilho do Atlântico Sul em 1 696 toneladas e a sua quota de espadarte do Atlântico Sul em 2 toneladas, tendo sobreexplorado a sua quota de espadarte do Atlântico Norte em 147,5 toneladas.

(8) A fim de respeitar os ajustamentos das quotas comunitárias estabelecidos pela ICCAT e atendendo à subutilização e sobreutilização atribuídas à Comunidade Europeia derivadas da subutilização das possibilidades de pesca de atum rabilho e de espadarte do Atlântico Sul e da sobreutilização por certos Estados-Membros das possibilidades de pesca de espadarte do Atlântico Norte estabelecidas pela ICCAT para 2000, é necessário que a repartição da subutilização e da sobreutilização seja feita com base na contribuição respectiva de cada Estado-Membro para a subutilização e a sobreutilização, sem alterar a chave de repartição estabelecida nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2555/2001 do Conselho [2] respeitante à repartição anual dos TAC.

[1] JO L 389 de 31.12.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1181/98 (JO L 164 de 9.6.1998, p. 1).

[2] JO L 347 de 31.12.2001, p. 1.

(9) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 973/2001 do Conselho, de 14 de Maio de 2001, que estabelece medidas técnicas de conservação para certas unidades populacionais de grandes migradores ([1]), o número de navios comunitários que pescam atum voador do Atlântico Norte como espécie-alvo deve ser fixado com base no número médio de navios de pesca que pescaram esta espécie no período de 1993--1995. Esse número de navios deve ser repartido pelos Estados-Membros.

(10) Na sua reunião extraordinária de Novembro de 2000, a ICCAT recomendou que fossem introduzidas quotas para o espadim branco e o espadim azul no oceano Atlântico.

(11) A Comissão Internacional das Pescarias do Mar Báltico (IBSFC) recomendou, em Março de 2001, medidas técnicas de conservação para a pesca de arrasto dirigida ao bacalhau. Deve ser alterado o ponto 3 do anexo V do Regulamento (CE) n.º 2555/2001.

(12) É, pois, necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 2555/ /2001 em consequência,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2555/2001 é alterado do seguinte modo:

1. No n.º 1 do artigo 17.º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

   «É proibida a utilização de redes de arrasto que tenham numa das suas partes malhas de dimensões inferiores a 130 milímetros na pesca dirigida às espécies referidas no anexo IX. Essa dimensão pode ser reduzida para um mínimo de 60 milímetros no caso da pesca dirigida à pota de barbatanas curtas (*Illex illecebrosus*). Na pesca dirigida às raias (*Rajidae*), a malhagem da cuada será aumentada para um mínimo de 280 milímetros a partir de 1 de Julho de 2002.»;

2. Ao artigo 18.º é aditado o seguinte número 5:

   «5. Os Estados-Membros comunicam todos os dias à Comissão as quantidades de camarão árctico (*Pandalus borealis*) capturadas na divisão 3L da área de regulamentação da NAFO por navios que arvoram pavilhão de um Estado--Membro e registados na Comunidade.»;

3. O anexo I A é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento;

4. O anexo I B é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento;

5. O anexo I D é alterado em conformidade com o anexo III do presente regulamento;

6. O anexo I E é alterado em conformidade com o anexo IV do presente regulamento;

7. O anexo I F é alterado em conformidade com o anexo V do presente regulamento;

8. No anexo V, o texto do ponto 3 passa a ter a seguinte redacção:

   «3. **Malhagem aplicável na pesca do bacalhau com redes rebocadas**

   Em derrogação do disposto no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 88/98 do Conselho, a malhagem mínima aplicável na pesca do bacalhau com redes de arrasto, redes dinamarquesas e redes similares é de 130 mm. A espessura máxima do fio é de 6 mm no caso de ser utilizado fio simples e de 4 mm no caso de ser utilizado fio duplo. A referida malhagem e espessura do fio dizem respeito a qualquer cuada ou boca do saco que se encontrem a bordo de um navio de pesca e estejam ligadas ou sejam susceptíveis de serem ligadas a qualquer rede rebocada.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Setembro de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

M. FISCHER BOEL

([1]) JO L 137 de 19.5.2001, p. 1.

ANEXO I

O anexo I A do Regulamento (CE) n.º 2555/2001 é alterado do seguinte modo:

1. A secção relativa à espadilha na zona «IIIbcd (águas da CE)» passa a ter a seguinte redacção:

«**Espécie**: Espadilha *Sprattus sprattus*		**Zona**: III b, c e d (águas da CE)
Dinamarca	33 705	(1) A imputar à parte da Estónia no TAC da IBSFC.
Alemanha	21 353	(2) A imputar à parte da Letónia no TAC da IBSFC.
Finlândia	17 644	(3) É autorizado um máximo de 5 % em peso de capturas acessórias de arenque.
Suécia	76 158	(4) A imputar à parte da Lituânia no TAC da IBSFC.
CE	148 860	(5) A pescar na zona sueca das águas da CE, sendo as capturas acessórias de outras espécies imputadas a esta quota.
Estónia	0 (1)	
Letónia	8 000 (2) (3)	
Lituânia	4 000 (4)	
Federação Russa	1 000 (5)	
TAC	380 000	

Condições especiais:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

	Águas da Estónia	Águas da Letónia	Águas da Lituânia
CE	0	8 000	4 000»

2. É aditada a seguinte secção :

«**Espécie**: Espadilha *Sprattus sprattus*		**Zona**: III d (águas da Federação Russa)
Suécia	1 000	
CE	1 000	
TAC	380 000»	

ANEXO II

No anexo IB do Regulamento (CE) n.º 2555/2001, as secções relativas à galeota na zona «IIa, mar do Norte» e à solha nas zonas «Skagerrak», «Kattegat» e na zona «IIa (águas da CE), mar do Norte» passam a ter a seguinte redacção:

«**Espécie**: Galeota *Ammodytidae*		**Zona**: II a ([1]), mar do Norte ([1])
Dinamarca	799 388	([1]) Águas comunitárias, com exclusão das águas situadas na zona das 6 milhas marítimas a partir das linhas de base do Reino Unido em Shetland, Fair Isle e Foula.
Reino-Unido	17 473	
Todos os Estados-Membros	31 139 ([2])	([2]) Com excepção da Dinamarca, Finlândia, Espanha, Portugal e Reino Unido.
CE	848 000	([3]) Esta quota é constituída por qualquer mistura de galeota, faneca norueguesa e verdinho. Não podem ser capturadas mais de 500 toneladas de faneca norueguesa na zona VIa ao norte de 56°30' de latitude norte.
Noruega	50 000 ([3])	
Ilhas Faroé	20 000 ([4])	([4]) Esta quota é constituída por galeota, faneca norueguesa, um máximo de 2000 toneladas de espadilha e capturas acessórias inevitáveis de verdinho. Espadilha e um máximo de 6 000 toneladas de faneca norueguesa podem ser pescadas na zona VI a ao norte de 56° 30' N. de latitude norte. As capturas de faneca norueguesa serão sujeitas à apresentação, a pedido da Comissão, das quantidades em pormenor e da composição de qualquer captura acessória efectuada.»
TAC	918 000	

«**Espécie**: Solha *Pleuronectes platessa*		**Zona**: Skagerrak
Bélgica	50	([1]) TAC acordado no âmbito das consultas em matéria de pesca entre a Comunidade Europeia e a Noruega sobre as pescarias no Skagerrak e Kattegat para 2002. As partes das partes no TAC são as seguintes: CE: 8 279 toneladas; Noruega: 169 toneladas.
Dinamarca	6 578	
Alemanha	34	
Países Baixos	1 265	
Suécia	352	
CE	8 279	
TAC	8 448 ([1])	
Espécie: Solha *Pleuronectes platessa*		**Zona**: Kattegat
Dinamarca	1 880	
Alemanha	21	
Suécia	211	
CE	2 112	
TAC	2 112	
Espécie: Solha *Pleuronectes platessa*		**Zona**: II a (águas da CE), mar do Norte
Bélgica	4 591	([1]) Só podem ser capturadas na zona IV (águas da CE). As capturas realizadas no âmbito desta quota devem ser deduzidas da parte da Noruega no TAC.
Dinamarca	14 922	
Alemanha	4 305	
França	861	([2]) TAC acordado no âmbito das consultas em matéria de pesca entre a Comunidade Europeia e a Noruega para 2002. Após as trocas, as partes das partes no TAC são as seguintes: CE: 74 610 toneladas; Noruega: 2 390 toneladas.
Países Baixos	28 696	
Reino Unido	21 235	
CE	74 610	
Noruega	2 390 ([1])	
TAC	77 000 ([2])	

Condições especiais:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

	Águas norueguesas
CE	31 500»

ANEXO III

No anexo ID do Regulamento (CE) n.º 2555/2001, as secções relativas ao arenque na zona «VIIg,h,j,k», ao biqueirão na zona «IX, X, CECAF 34.1.1 (águas comunitárias)» e ao linguado legítimo na zona «VIIIa,b» passam a ter a seguinte redacção:

«**Espécie**: Arenque *Clupea harengus*		**Zona**: VII g, h, j e k (1)
Alemanha	144	(1) A divisão CIEM VII g, h, j e k é aumentada da zona acrescentada ao mar Céltico, delimitada: — a norte por 52° 30′ de latitude norte, — a sul por 52° 00′ de latitude norte, — a oeste pela costa da Irlanda, — a leste pela costa do Reino Unido.»
França	802	
Irlanda	11 235	
Países Baixos	802	
Reino Unido	17	
CE	13 000	
TAC	13 000	

«**Espécie**: Biqueirão *Engraulis encrasicolus*		**Zona**: IX, X, CECAF 34.1.1 (águas comunitárias)
Espanha	3 826 (1)	(1) Podem ser pescadas apenas nas águas sob a soberania ou jurisdição do Estado-Membro em causa ou nas águas internacionais da zona em causa.»
Portugal	4 174 (1)	
CE	8 000	
TAC	8 000	

«**Espécie**: Linguado legítimo *Solea solea*		**Zona**: VIII a e b
Bélgica	50 (1)	(1) Só podem ser pescadas nas águas sob a soberania ou jurisdição de França ou nas águas internacionais da zona em causa. (2) Só podem ser pescadas nas águas sob a soberania ou jurisdição de Espanha ou nas águas internacionais da zona em causa.»
Espanha	9 (2)	
França	3 666 (1)	
Países Baixos	275 (1)	
CE	4 000	
TAC	4 000	

ANEXO IV

No anexo IE do Regulamento (CE) n.º 2555/2001, as secções relativas ao camarão árctico na zona «NAFO 3M» e ao alabote da Gronelândia na zona «NAFO 3LMNO» passam a ter a seguinte redacção:

«**Espécie**: Camarão árctico *Pandalus borealis*	**Zona**: NAFO 3M ([1])
TAC ([2])	([1]) Os navios também podem pescar esta unidade populacional na divisão 3L, na *box* delimitada pelas seguintes coordenadas: Ponto n.º — Latitude N — Longitude O 1 — 47° 20′ 0 — 46° 40′ 0 2 — 47° 20′ 0 — 46° 30′ 0 3 — 46° 00′ 0 — 46° 30′ 0 4 — 46° 00′ 0 — 46° 40′ 0 Quando pescarem camarão nesta *box*, independentemente de atravessarem ou não a linha de separação entre as divisões NAFO 3L e 3M, os navios deverão fazer relatório nos termos do ponto 1.3 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 189/92 (JO L 21 de 30.1.1992, p. 4). Além disso, será proibida entre 1 de Junho e 31 de Dezembro de 2002 a pesca do camarão na zona delimitada pelas seguintes coordenadas: Ponto n.º — Latitude N — Longitude O 1 — 47° 55′ 0 — 45° 00′ 0 2 — 47° 30′ 0 — 44° 15′ 0 3 — 46° 55′ 0 — 44° 15′ 0 4 — 46° 35′ 0 — 44° 30′ 0 5 — 46° 35′ 0 — 45° 40′ 0 6 — 47° 30′ 0 — 45° 40′ 0 7 — 47° 55′ 0 — 45° 00′ 0 ([2]) Sem efeito. Pescaria gerida com limitações do esforço de pesca. Os Estados-Membros em causa estabelecerão autorizações de pesca especiais para os seus navios de pesca que exerçam esta pescaria e notificá-las-ão à Comissão antes de o navio iniciar as suas actividades, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1627/94. Em derrogação do artigo 8.º do mesmo regulamento, as autorizações só passarão a ser válidas se a Comissão não tiver formulado objecção no prazo de cinco dias úteis após a sua notificação. O número máximo de navios e de tempo de pesca autorizados será de: Estado-Membro — Número máximo de navios — Número máximo de dias de pesca Dinamarca — 2 — 131 Espanha — 10 — 257 Portugal — 1 — 69 Mensalmente, no prazo de 25 dias seguintes ao mês civil em que são realizadas as capturas, cada Estado-Membro comunicará à Comissão o número de dias de pesca passados na divisão 3M e na zona definida na nota ([1]) acima.

Espécie: Alabote da Gronelândia *Reinhardtius hippogolossoides*	**Zona**: NAFO 3 L, M, N, O
Alemanha 896 Espanha 12 060 Portugal 5 090 CE 18 046 TAC 32 604»	

ANEXO V

O anexo I F do Regulamento (CE) n.º 2555/2001 é alterado do seguinte modo:

1. As secções relativas ao atum rabilho na zona «Oceano Atlântico, a leste de 45.º de longitude oeste e Mediterrâneo», ao espadarte nas zonas «Oceano Atlântico, a norte de 5.º de latitude norte» e «Oceano Atlântico, a sul de 5.º de latitude norte» e ao atum voador do Norte da zona «Oceano Atlântico, a norte de 5.º de latitude» passam a ter a seguinte redacção:

«**Espécie**: Atum rabilho *Thunnus thynnus*	**Zona**: Oceano Atlântico, a leste de 45° de longitude oeste e Mediterrâneo
Grécia 359,5 Espanha 6 497 França 6 461 Itália 6 105 Portugal 803,5 Todos os Estados-Membros 60 (1) CE 20 286 TAC 29 500	(1) Excepto Grécia, Espanha, França, Itália e Portugal, e apenas como captura acessória.

Espécie: Espadarte *Xiphias gladius*	**Zona**: Oceano Atlântico, a norte de 5° de latitude norte
Espanha 4 087,5 Portugal 763 Todos os Estados-Membros 75 (1) CE 4 925,5 TAC 10 200	(1) Excepto Espanha e Portugal, e apenas como captura acessória.

Espécie: Espadarte *Xiphias gladius*	**Zona**: Oceano Atlântico, a sul de 5° de latitude norte
Espanha 5 850 Portugal 385 CE 6 235 TAC 14 620	

Espécie: Atum voador do Norte *Germo alalunga*	**Zona**: Oceano Atlântico, a norte de 5° de latitude norte
Irlanda 3 158 (1) (3) Espanha 17 801 (1) (3) França 5 599 (1) (3) Reino Unido 201 (1) (3) Portugal 1 953 (1) (3) CE 28 712 (1) (2) TAC 34 500	(1) É proibido o uso de redes de emalhar, redes de emalhar fundeadas, tresmalhos e redes de enredar. (2) O número de navios de pesca comunitários que pescam atum voador do Norte como espécie-alvo deve ser fixado em 1 253 navios em conformidade com o n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 973/2001. (3) Repartição pelos Estados-Membros do número máximo de navios de pesca que arvoram pavilhão de um Estado-Membro autorizado a pescar atum voador do Norte como espécie-alvo em conformidade com o n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 973/2001: Estados-Membros — Número máximo de navios Irlanda 50 Espanha 730 França 151 Reino Unido 12 Portugal 310 CE 1 253»

2. São inseridas as seguintes secções relativas às espécies espadim azul e espadim branco na zona «Oceano Atlântico» :

«**Espécie**: Espadim azul *Makaira nigricans*	**Zona**: Oceano Atlântico
CE 106,5 TAC Sem efeito	
Espécie: Espadim branco *Tetrapturus alba*	**Zona**: Oceano Atlântico
CE 46,53 TAC Sem efeito»	